



ESTADO DE MATO GROSSO

L E I Nº 623 , de 26 de outubro de 1953.

Autor: Poder Executivo

Autoriza o Poder Executivo a promover o arrendamento dos edifícios, propriedade do Estado, em que funcionam o GRANDE HOTEL DE MATO GROSSO e o CINE TEATRO CUIABÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO-GROSSO :

FAÇO saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - É o Poder Executivo autorizado a promover o arrendamento do edifício, propriedade do Estado, em que funciona o GRANDE HOTEL MATO GROSSO, mediante abertura de concorrência pública por edital de sessenta dias.

§ Único - O contrato de arrendamento obedecerá às condições seguintes:

- a) - o prazo do contrato não excederá de cinco anos;
- b) - o arrendatário se obriga a fornecer no estabelecimento, alimentação sadia, variada e abundante, elaborada por empregados capazes;
- c) - a instalar nos aposentos campainhas e elétricas e telefones;
- d) - a instalar motor para a iluminação particular do estabelecimento e elevação de água aos andares superiores;
- e) - a diária de hospedagem não será superior a R\$ 140,00;
- f) - a manter na Portaria Livro de Reclamações, à disposição dos hóspedes;
- g) - a assinar carga dos móveis e utensílios pertencentes ao Estado;
- h) - a conservação do edifício e seus pertences correrá por conta exclusiva do arrendatário;
- i) - além da fiscalização exercida pela Saúde Pública, um funcionário designado pelo Secretário das Finanças, promoverá todos os meses em dia não previsto, a fiscalização do cumprimento do contrato;
- j) - o preço do arrendamento será por quantia superior a R\$ 16 000,00 mensais, paga no Tesouro do Estado até o dia 5 após o mes vencido;
- k) - o contrato estabelecerá os casos de multas, rescisão e reversão, esta em perfeito estado de conservação e sem ônus para o Estado, das instalações declaradas nas letras c e d.

Artigo 2º - O arrendatário explorará ainda o serviço de Bar, no compartimento próprio, mantido nas devidas condições de higiene e conforto.

Artigo 3º - Também por 5 anos e mediante concorrência pública com edital de 30 dias, será arrendado e para o mesmo fim, a parte térrea em que funciona o CINE TEATRO CUIABÁ.



Artigo 4º - O arrendatário obriga-se à conservação, por sua conta, da parte arrendada, do edifício, moveis e utensílios, e a promover a projeção diária de films nacionais e estrangeiros, per feitos e considerados de boa categoria.

§ 1º - O concorrente proporá o número ^{de} sessões / semanais, inclusive as populares e o preço para os bilhetes de en trada, excluída a selagem, que é acrescida na venda;

§ 2º - O arrendatário dotará o estabelecimento de luz própria, revertendo o conjunto, sem ônus, para o Estado;

§ 3º - O arrendatário manterá em perfeito estado de funcionamento, o aparelho existente de ar refrigerado;

§ 4º - O preço mensal do arrendamento, será da quantia superior a \$ 20 000,00 paga no Tesouro do Estado até o dia 5 a pos o mês vencido.

Artigo 5º - Ao arrendatário caberá manter a ordem e a decência no interior do estabelecimento não permitindo excesso de liberdade principalmente por parte de menores.

Artigo 6º - O arrendatário quando divergente das Emprê sas Teatrais que procuram esta Capital, relativamente às condições para as funções no CINE TEATRO CUIABÁ, submeter-se-a a conciliação / do Secretário do Interior, Justiça e Fazenda.

Artigo 7º - O Governo exercerá a fiscalização do contra to mediante as prescrições do mesmo Secretário mencionado no artigo anterior.

Artigo 8º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Alencastro, em Cuiabá, 26 de outubro de 1953,
132ª da Independência e 65ª da República.

Luiz Oliva
Luiz Oliva de Almeida

Registrada à fls. 45 do Livro
competente de Registro de Leis
Em Cuiabá, 12-11-53

Benedicta F. Pinheiro da Silva
Of. Adm. el. M.